



Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG  
4ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juiz de Fora-MG

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO: 1007486-67.2018.4.01.3801

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROF DE ENSINO SUPERIOR DE JUIZ DE FORA

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

**SENTENÇA**

**1 - Relatório**

**Associação dos Professores de Ensino Superior de Juiz de Fora ajuizou a presente ação contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, com pedido de antecipação tutela de urgência, objetivando que seja determinando ao IF Sudeste MG o restabelecimento imediato do pagamento do adicional noturno aos docentes em regime de dedicação exclusiva que desenvolvam atividades no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte. Em consequência, requer, ao final a condenação do referido Instituto, “em definitivo, a pagar aos professores com dedicação exclusiva, que desenvolvem atividades no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, o valor alusivo ao adicional noturno, nos moldes consagrados pela legislação de regência”.**

Junta procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id: 9829446).

Manifestação do Ministério Público Federal informando que não lhe cabe intervir no feito, tendo em vista a ausência de “interesses sociais e individuais indisponíveis” (Id: 12068009).

Citado, o réu apresentou contestação (ID: 19041573). Inicialmente, impugnou o valor da causa, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita. Em preliminar, alegou ilegitimidade da Associação/Sindicato para figurar no polo ativo da presente demanda, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutou, em síntese, os termos da inicial, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (Id: 24500992).

Despacho determinando a intimação da União para manifestar-se em relação a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela ré (Id: 60331133).

Manifestação da União requerendo que seja afastada a sua inclusão no polo passiva da presente ação (Id: 69339653).

Sem mais provas. Autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**2 - Fundamentação**



## 2.1 – Das questões preliminares ao mérito

### 2.1.1 – Ilegitimidade Ativa da Associação

Nos termos do Decreto 24.694, os sindicatos são "tipos específicos de organização das profissões e para atividades lícitas e, entre finalidades beneficentes, as de representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, não só os seus próprios interesses e os dos seus associados, como também os interesses da profissão respectiva, e, ainda, firmar ou sancionar convenções coletivas de trabalho." (SÚSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de direito do trabalho. Vol. 2. 19. ed. São Paulo: LTR, 2000, p. 1094).

A Constituição de 1988 reconheceu aos sindicatos a legitimidade para discutir em juízo, em nome próprio, temas do interesse dos seus sindicalizados:

*"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas."*

Destaco também o art. 3º da lei 8073/1990:

*"Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria."*

É verdade que se trata de uma legitimação extraordinária.

Segundo a Suprema Corte, "O art. 8º, III, da CF estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam." (RE 210.029, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 17-8-2007).

Acrescento que o válido exercício do referido "munus" não está condicionado à apresentação de relação de sindicalizados. Aplica-se ao caso a lógica da súmula 629 da Suprema Corte:

*Súmula 629, STF – "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."*

*"(...) Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos." (RE 210.029, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 17-8-2007.)*

Atente-se, ademais, para os seguintes julgados, do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AFILIADOS. LEGITIMIDADE. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, associação ou sindicato, na qualidade de substituto processual, atuam na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, dispensando-se a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Tem legitimidade o associado para ajuizar execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação ou sindicato, independentemente da comprovação de sua filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 1379403/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 238.656/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1185824/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/2/2012; AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2010. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201304041559, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2014 ..DTPB:.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SINDICATO. LEI 8.073/90. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Esta Corte afirmou a legitimidade ativa ad causam dos sindicatos e entidades de classe para atuarem na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Também afastou a necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados, por se tratar de substituição processual (Precedentes). 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201100418450, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)*

Por conseguinte, afasto a necessidade de o autor apresentar a lista dos professores sindicalizados, bem como comprovantes da pertinente autorização para ingresso em juízo.

Anoto, de outro tanto, que o sindicato, na condição de substituto processual, está plenamente autorizado a defender, em juízo, na fase de conhecimento, direito de seus sindicalizados. Conforme dispõe o art. 8º, III, c/c o art. 5º, LXX, b, ambos da Constituição Federal, os sindicatos têm legitimidade ativa para postular em juízo, como substitutos processuais, direitos de seus sindicalizados, independentemente de individualização dos substituídos.



Diante disso, é de se reconhecer a legitimidade do sindicato como substituto processual para promover a ação coletiva de conhecimento em favor dos substituídos - art. 8º, III, CF.

Registre-se que em eventual decisão de procedência, a presente sentença abrangerá também os servidores não sindicalizados, por força da legitimação extraordinária reconhecida pela Constituição:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos." (STF, Repercussão Geral do RE 883642, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ de 26/06/2015)*

"(...)

*Todos aqueles que ostentem, ou tenham ostentado, a condição de servidores no período em que ocorridos os fatos jurídicos que constituíram objeto de discussão na ação coletiva, são beneficiados pela coisa julgada que venha a se formar, irrelevante a situação funcional na data da propositura da ação, observados, obviamente, os limites objetivos da lide e, por consequência, do título."*

(...)

*"Assim, eventual decisão judicial de procedência no que toca a direitos individuais homogêneos proferida em ação coletiva promovida por sindicato alcança todos os servidores qualificáveis como integrantes da categoria substituída, independentemente de estarem eles residindo, ou não, na área de abrangência da entidade sindical, independentemente de serem, ou não, sindicalizados, e independentemente de, no momento da propositura, serem ainda servidores. Todos aqueles que ostentem, ou tenham ostentado, a condição de servidores no período em que ocorridos os fatos jurídicos que constituíram objeto de discussão na ação coletiva, são beneficiados pela coisa julgada que venha a se formar, sendo irrelevante a situação funcional na data da propositura da ação, observados, obviamente, os limites objetivos da lide e, por consequência, do título." (AC 50253470720154047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 23/06/2016.)*

Quanto ao alcance territorial de eventual sentença de procedência registro que o exame da competência no que toca às demandas coletivas não pode ser promovido sem atentar para as suas peculiaridades

É cediço que, no que toca a ações civis públicas, é aplicável o art. 93 da lei 8078, cujo conteúdo transcrevo abaixo (por força do art. 21 da lei 7347/1985):

*"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:*

*I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;*

*II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo civil aos casos de competência concorrente."*

Sendo assim, eventual acolhimento da pretensão da entidade sindical atingirá os docentes, com dedicação exclusiva, desenvolvem atividades no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

## 2.1.2 – Ilegitimidade Passiva do IFET

Afasto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Réu, uma vez que os substituídos pertencem ao quadro de pessoal do IF Sudeste MG, instituição de ensino que possui autonomia administrativa, financeira e orçamentária, sendo a responsável pelo pagamento dos seus servidores e, por conseguinte, legítima para responder os termos da presente ação.

## 2.1.3 – Impugnação ao valor da causa

Determina o artigo 291 do Código de Processo Civil que: *"a toda causa será atribuído o valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"*.

Desta forma, o Sindicato deveria ter atribuído à causa valor correspondente ao conteúdo econômico da pretensão deduzida em juízo. Todavia, o montante devido aos servidores somente poderá ser aferido em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual, diante dos elementos necessários à exata definição do impacto financeiro desta demanda, a referida impugnação deverá ser rejeitada.

## 2.1.4 – Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita



Por considerar que a autora é entidade sem fins lucrativos, bem como o fato da assistência judiciária alcançar não só as pessoas físicas, como também as jurídicas, sendo que, em se tratando de entidades com finalidades pias, filantrópicas ou, ainda, sem fins lucrativos como é o caso da autora, conforme entendimento jurisprudencial, basta a afirmação da insuficiência de recursos para a concessão do respectivo benefício.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão da assistência judiciária gratuita poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1245766/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)*

## 2.2 – Mérito

O adicional noturno é benefício previsto como direito social fundamental ao trabalhador no art.7º da Constituição:

*"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno."*

Trata-se de benefício estendido ao servidor público com regime estatutário, nos termos do art.39, §3º da Constituição:

*"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."*

Portanto, sequer poderia a legislação tolher o acesso ao benefício, porquanto previsto constitucionalmente.

De todo modo, percebe-se que o art.19 da Lei 8.112/90 não afasta o adicional noturno aos servidores efetivos que trabalham sob o regime de dedicação exclusiva:

*"Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.*

*§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. [\(Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)"*

Evidencia-se, pois, que o §1º do art.19 da Lei 8.112/90 trata dos servidores que ocupam cargo de comissão, e não dos servidores efetivos, para os quais se aplica o caput do art.19 da Lei 8.112/90, com prévia fixação da jornada do trabalho. A propósito, a própria Lei Especial estipula uma jornada a esses servidores (Lei 12.772/12):

*"Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:*

*I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou*

*II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.*

*§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas."*

Portanto, além de contrariar a Constituição, o entendimento esposado pela autoridade administrativa vai de encontro à própria Lei 8.112/90:

*"Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e*



trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73."

Vale ressaltar que esse diploma é aplicável aos servidores que integram a carreira do magistério federal por força de disposição legal expressa:

"Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1o de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

§ 5o O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela [Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), observadas as disposições desta Lei." ([Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013](#))

Por todos esses ângulos, o pedido deve ser acolhido.

Em relação ao divisor a ser utilizado para fins de cálculo do respectivo adicional, conforme entendimento jurisprudencial, a Administração deverá adequar o sistema de cálculo utilizado na elaboração da folha de pagamento de seus servidores, de modo que adicional noturno seja calculado com o divisor 200.

A propósito:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. FATO BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8112/90. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. (7) 1. O sindicato possui ampla legitimidade ativa ad causam para atuar como substituto processual da categoria na defesa de interesses dos filiados, independentemente de autorização expressa de seus filiados ou relação nominal dos substituídos. Ele pode atuar em juízo na defesa de toda a categoria que representa, ou de apenas uma parte destes. Preliminar rejeitada. 2. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais. Precedente. 3. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Prescrição do fundo do direito rejeitada. 4. Mantidos os honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento), incidindo sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º e a jurisprudência desta Corte. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. Apelação da parte autora e da FUNASA a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento." AC 200934000371887 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200934000371887 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATÃO – TRF1 – 1ª Turma - e-DJF1 DATA:10/05/2013 PAGINA:500.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. 2. Agravo regimental não provido." AGRSP 2011100362300 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1238216 - BENEDITO GONÇALVES – STJ - DJE DATA:06/10/2011.

### 3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) Declarar o direito dos substituídos da ré que laborem sob o regime de dedicação exclusiva à percepção do adicional noturno;
- b) Condenar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais a calcular o adicional noturno com divisor 200, considerando as horas efetivamente trabalhadas no período noturno, apenas em relação aos dias em que houve efetivo avanço na jornada de trabalho além das 22 horas, o que deve ser apurado quando da execução do julgado, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, respeitada a prescrição quinquenal;
- c) Condenar a entidade a pagar os valores atrasados, devidamente corrigidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 85,§8º, do CPC: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando nos incisos do §2º", razão pela qual, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$ 2.000,00.

Sem custas, por se tratar o réu de autarquia.

Sentença sujeita à remessa necessária (art.496 do NCP), porquanto ilíquida (Súmula 490 do Superior Tribunal de



Justiça).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

JUIZ DE FORA, data da assinatura.

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL FRANKLIM BUSSOLARI**  
4ª Vara Federal de Juiz de Fora-MG

